



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 137/76:

Determina que o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 29 de Novembro (apreensão de material de guerra e detenção dos seus possuidores), com referência ao Decreto-Lei n.º 713-C/75, de 19 de Dezembro, seja prorrogado até às 0 horas do dia 20 de Abril de 1976.

#### Decreto-Lei n.º 138/76:

Define as atribuições de competência do director do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

#### Decreto-Lei n.º 139/76:

Determina que aos demitidos da função pública por força do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75 (saneamento da função pública) seja reconhecida a faculdade de intentar processo de reabilitação.

#### Decreto-Lei n.º 140/76:

Extingue o Comando da 3.ª Região Aérea e as unidades, órgãos e serviços da Força Aérea localizados em Moçambique.

#### Decreto-Lei n.º 141/76:

Extingue o Comando da 2.ª Região Aérea e as unidades, órgãos e serviços da Força Aérea localizados em Angola e o Aeródromo de Trânsito n.º 2, com sede em S. Tomé, também dependente daquele Comando.

#### Portaria n.º 84/76:

Confere autorização para alguns conselhos administrativos da Força Aérea sacarem importâncias do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 142/76:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 677/75, de 6 de Dezembro (subsídios a Deputados).

### Resoluções do Conselho de Ministros:

Extingue a Comissão do Horário de Trabalho Nacional.

Concede um aval do Estado aos Supermercados Pão de Açúcar (Supa, S. A. R. L.), Nutripol e A. C. Santos.

### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, que promulga disposições relativas a expropriações de utilidade pública.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 85/76:

Aumenta o quadro de pessoal do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa.

### Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 143/76:

Estabelece disposições relativas à fiscalização do fabrico da louça doméstica, com vista a evitar-se a contaminação dos alimentos ou bebidas por libertação de elementos tóxicos.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 144/76:

Cessa a cobrança das taxas que constituíam receita de organismos corporativos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 145/76:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 146/76:

Cria a Universidade Aberta (UNIABE).

#### Decreto-Lei n.º 147/76:

Cria na Universidade de Lisboa a Faculdade de Pedagogia.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

#### Decreto n.º 412-G/75:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 137/76

de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 6/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 29 de Novembro, com referência ao Decreto-Lei n.º 713-C/75, de 19 de Dezembro, é prorrogado até às 0 horas do dia 20 de Abril de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 138/76

de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar exercer, relativamente aos processos que lhe forem conclusos nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, as atribuições conferidas aos comandantes das regiões militares pelos artigos 428.º, 429.º 456.º, 457.º e 460.º do Código de Justiça Militar.

2. No caso de o arguido ser oficial general, proceder-se-á nos termos dos artigos 430.º e 458.º do Código de Justiça Militar, remetendo-se o processo ao chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencer o arguido.

Art. 2.º No exercício das funções que lhe são conferidas pela Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, e por este decreto-lei, o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar disporá, para os efeitos do artigo 258.º do Código de Justiça Militar, de um gabinete, constituído pelos elementos julgados necessários, do mesmo Serviço ou a ele adstritos, os quais serão nomeados por simples despacho daquela entidade, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 139/76

de 19 de Fevereiro

A aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, veio ocasionar, num ou noutro caso,

situações de notória injustiça e de um alcance social negativo para o processo revolucionário em curso ainda difícil de determinar.

Tem-se em vista a recuperação profissional e a reparação moral daqueles que comprovadamente se não encontrem nas condições objectivas de perseguição e luta antidemocrática que o legislador quis abranger ou que tenham inequivocamente rectificado, em tempo oportuno e digno de consideração, as atitudes ou comportamentos pressupostos na lei.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos demitidos da função pública por força do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, é reconhecida a faculdade de intentar processo de reabilitação.

Art. 2.º Os processos serão organizados pela Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclasseificação (CARSR) do Conselho da Revolução, a requerimento dos interessados e cabendo a estes a produção das respectivas provas.

Art. 3.º A CARSR apurará se o recorrente antes de 25 de Abril de 1974 não tomou ou, tendo tomado, inequivocamente repudiou até àquela data as atitudes e os comportamentos pressupostos nas situações que determinaram a providência legal referida no artigo 1.º

Art. 4.º Ultimado o processo, a CARSR fá-lo-á presente ao Conselho da Revolução para efeitos de decisão.

Art. 5.º — 1. Na resolução do Conselho da Revolução ou no despacho do membro em quem este delegar tal competência decidir-se-á do grau de reabilitação e da data a partir da qual produzirá efeitos.

2. Em caso de omissão entender-se-á que os efeitos se produzem a partir da data da resolução ou do despacho.

Art. 6.º Segundo a natureza da prova produzida, a demissão poderá ser substituída por qualquer das medidas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

### Decreto-Lei n.º 140/76

de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Con-

selho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos, com data de 21 de Junho de 1975, o Comando da 3.ª Região Aérea e as unidades, órgãos e serviços da Força Aérea localizados em Moçambique.

Art. 2.º Para efeitos administrativos são extintos, com as datas indicadas, os conselhos administrativos das seguintes unidades:

Aeródromo-Base n.º 6, em 31 de Outubro de 1974;

Aeródromo-Base n.º 7, em 31 de Outubro de 1974;

Batalhão de Caçadores Pára-Quedistas n.º 32, em 31 de Outubro de 1974;

Aeródromo-Base n.º 5, em 31 de Março de 1975;

Aeródromo-Base n.º 8, em 31 de Março de 1975;

Aeródromo-Base n.º 10, em 31 de Março de 1975;

Batalhão de Caçadores Pára-Quedistas n.º 31, em 31 de Março de 1975.

Art. 3.º O pessoal da Força Aérea que se encontra colocado no Comando, unidades, órgãos e serviços referidos no artigo 1.º deste diploma e que está abrangido pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, mantém-se nas condições de acordo com as restantes disposições legais em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto-Lei n.º 141/76

de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos, com data de 11 de Novembro de 1975, o Comando da 2.ª Região Aérea e as unidades, órgãos e serviços da Força Aérea localizados em Angola.

Art. 2.º É extinto, com data de 27 de Março de 1975, o Aeródromo de Trânsito n.º 2, com sede em S. Tomé, também dependente daquele Comando.

Art. 3.º Para efeitos administrativos, são extintos, com data de 1 de Janeiro de 1975, os conselhos administrativos das unidades a seguir mencionadas:

Base Aérea n.º 9;

Aeródromo-Base n.º 3;

Aeródromo-Base n.º 4;

Batalhão de Caçadores Pára-Quedistas n.º 21.

Art. 4.º O pessoal da Força Aérea que se encontra colocado no Comando, unidades, órgãos e serviços referidos nos artigos 1.º e 2.º deste diploma e que está abrangido pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, mantém-

-se nas condições de acordo com as restantes disposições legais em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Portaria n.º 84/76

de 19 de Fevereiro

Tornando-se necessário dar execução, no corrente ano, ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerce a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no orçamento ordinário do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea para 1976, no concernente ao capítulo 5.º daquele orçamento, com a designação de «Despesas gerais da Força Aérea».

Estado-Maior da Força Aérea, 22 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general graduado.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 142/76

de 19 de Fevereiro

Foi intenção legislativa, ao redigir o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 677/75, de 6 de Dezembro, conferir-lhe natureza interpretativa, escopo que, reconheceu-se depois, pode não ter fluído com a necessária nitidez.

Daí que se torne conveniente dar nova redacção ao artigo 4.º do citado diploma legal.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 677/75, de 6 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto ao artigo 1.º, que é de natureza interpretativa, reportando-se, portanto, a sua vigência ao diploma interpretado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Janeiro de 1976;

Considerando que já são passados mais de sete meses sobre a data da criação da Comissão do Horário de Trabalho Nacional;

Considerando que, no que concerne à competência da CHTN, definida na resolução deste Conselho de 12 de Junho de 1975, artigo 4.º:

Os pontos 1.º e 3.º se podem dar por preenchidos com o envio a este Conselho, pelo Ministério do Trabalho, de um projecto de diploma sobre a duração do trabalho, concretizando as propostas que sobre a matéria foram apresentadas pela CHTN;

O ponto 2.º não justifica a existência de um órgão específico, para mais com a actual composição;

Considerando que a estrutura adoptada para a CHTN revelou não ser a mais adequada, para além de nunca lhe ter sido dado o apoio de que carecia para poder desempenhar cabalmente as suas funções;

Resolveu:

É extinta a Comissão do Horário de Trabalho Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Resolução do Conselho de Ministros

Considerando a importância social e económica dos supermercados;

Considerando as graves dificuldades financeiras em que se encontram os Supermercados Pão de Açúcar, Nutripol e A. C. Santos, que na rede comercial dos supermercados representam uma quota muito significativa, realizando um volume de vendas da ordem dos 3 milhões de contos;

Considerando que é necessário garantir a operacionalidade da nova comissão administrativa, dotando as empresas de um mínimo de meios de liquidez;

O Conselho de Ministros resolve:

Que seja conferido um aval pelo Estado aos Supermercados Pão de Açúcar (Supa, S. A. R. L.), Nutripol e A. C. Santos, por montante a determinar com base em proposta fundamentada a apresentar pela nova comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 71/76, publicado pelo Ministério da Justiça, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22,

de 27 de Janeiro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No n.º 4 do preâmbulo, onde se lê: «Prevê-se um Conselho de Ministros estrito para fazer a declaração de utilidade pública, ...», deve ler-se: «Prevê-se um Conselho de Ministros restrito para fazer a declaração de utilidade pública, ...»

No n.º 2 do artigo 55.º, onde se lê: «A Direcção-Geral da Fazenda Pública e o cofre da repartição de finanças ...», deve ler-se: «A Direcção-Geral da Fazenda Pública e o chefe da repartição de finanças ...»

No n.º 2 do artigo 98.º, onde se lê: «... salvas as hipóteses previstas de investidura antecipada, da propriedade e posse, só poderá ocorrer, ...», deve ler-se: «... salvas as hipóteses previstas de investidura antecipada na posse e de adjudicação, também antecipada, da propriedade e posse, só poderá ocorrer, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

#### Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

### Portaria n.º 85/76

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa seja aumentado com as seguintes unidades:

- 4 escriturários-dactilógrafos;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 143/76

de 19 de Fevereiro

Considerando que a qualidade dos utensílios de cerâmica vidrados ou decorados interiormente, de vidro decorado interiormente, de estanho ou de outro metal estanhado ou esmaltado interiormente, apropriados para neles se conterem ou prepararem alimentos ou bebidas, deve revestir-se de especiais exigências, com vista a evitar-se a contaminação dos alimentos ou bebidas, por libertação de elementos tóxicos;

Considerando que tais exigências necessitam, para serem eficazes, de uma fiscalização em moldes que garantam o seu cumprimento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito do diploma)

O presente diploma aplica-se a todos os utensílios de cerâmica vidrados ou decorados interiormente, de vidro decorado interiormente, de estanho ou de outro metal estanhado ou esmaltado interiormente, apropriados para neles se conterem ou prepararem alimentos ou bebidas, com excepção das antiguidades.

#### ARTIGO 2.º

##### (Normas e especificações)

1. Os fabricantes de produtos abrangidos por este diploma ficam obrigados a cumprir as normas portuguesas ou, na sua falta, as especificações técnicas do Instituto Nacional de Investigação Industrial, que estabelecem os teores máximos de elementos tóxicos extraíveis, decorridos noventa dias a contar da data em que as referidas normas ou especificações tenham sido aprovadas nos termos legais.

2. Enquanto não começarem a cumprir as normas ou especificações que tenham sido aprovadas, os fabricantes continuam obrigados ao cumprimento das normas ou especificações anteriormente em vigor.

#### ARTIGO 3.º

##### (Marca obrigatória)

1. Toda a produção nacional deverá ser marcada indelevelmente, com vista a identificar o respectivo fabricante.

2. Sempre que a marca não se encontre registada, ou não contenha explicitamente o nome do fabricante ou denominação do seu estabelecimento industrial, deverá a marca utilizada ser objecto de comunicação, simultaneamente à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e ao Instituto Nacional de Investigação Industrial.

3. Em todas as peças fabricadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, a marca acima referida deverá ser acrescida de um símbolo, com as seguintes características e dimensões mínimas:

Círculo ou circunferência gravado por compressão — 4 mm de diâmetro;

Círculo ou circunferência pintado indelevelmente — 2 mm de diâmetro.

4. Sempre que se publiquem novas normas ou especificações, obrigatórias nos termos do artigo 2.º, deverão elas mencionar as modificações a introduzir nos símbolos referidos no n.º 3 deste artigo.

#### ARTIGO 4.º

##### (Exportação)

1. A exportação dos produtos abrangidos por este diploma depende da apresentação, na estância aduaneira competente para o respectivo despacho, de um certificado de conformidade com as normas ou especificações obrigatórias nos termos do artigo 2.º, passado pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial ou qualquer outra entidade a quem este tenha dado delegação oficial para o efeito.

2. Quando a qualidade de produção se encontre sob *contrôle* do Instituto Nacional de Investigação Industrial, ou de qualquer outra entidade a que este tenha dado delegação oficial para o efeito, bastará a apresentação de um certificado de existência desse *contrôle* com resultados satisfatórios, passado pela entidade que o exerça.

3. Os certificados referidos nos números anteriores deverão obrigatoriamente conter referência à marca dos produtos e terão a validade de noventa dias.

#### ARTIGO 5.º

##### (Importação)

1. A importação dos produtos abrangidos por este diploma depende da apresentação, na estância aduaneira competente para o respectivo despacho, de um certificado de conformidade com as normas ou especificações referidas no artigo 2.º, passado pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial ou qualquer outra entidade a quem este tenha dado delegação oficial para o efeito, o qual poderá considerar suficiente um certificado de qualidade passado por um laboratório do país de origem.

2. Os produtos deverão sempre apresentar uma marca indelével, com vista a identificar o fabricante ou o importador, e que constará obrigatoriamente no certificado de qualidade referido no número anterior.

#### ARTIGO 6.º

##### (Comercialização interna)

A comercialização interna dos produtos de fabrico nacional ou importados, abrangidos por este diploma, fica sujeita à obrigatoriedade de marca, respectivamente nos termos do artigo 3.º ou do artigo 5.º, um ano após a sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 7.º

##### (Fiscalização)

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Direcção-Geral da Fiscalização Económica e à Direcção-Geral das Alfândegas, segundo as regras legais da sua disciplina, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

#### ARTIGO 8.º

##### (Auto de notícia)

Sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção às disposições do presente diploma, as entidades competentes para a fiscalização lavrarão auto de

notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, o qual será enviado à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, consoante se trate de infracção do artigo 2.º ou de infracção dos artigos 3.º ou 6.º

#### ARTIGO 9.º

##### (Penalidades)

1. A inobservância do disposto no artigo 2.º é punível com a multa de 5000\$ a 500 000\$, para cuja aplicação tem competência o Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos das bases xxvi, n.º 3, e xxviii da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

2. A inobservância do disposto nos artigos 3.º e 6.º é punível com multa de 3000\$ a 30 000\$, para cuja aplicação tem competência a Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

#### ARTIGO 10.º

##### (Restrições à importação e exportação)

As alfândegas não despacharão para exportação ou importação os produtos que não sejam acompanhados dos certificados referidos nos artigos 4.º ou 5.º

#### ARTIGO 11.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor depois de decorridos noventa dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 144/76

de 19 de Fevereiro

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 122/75, de 10 de Março, e na Portaria n.º 864/74, de 31 de Dezembro, impõe-se fazer cessar a cobrança das taxas que constituíam receitas de organismos corporativos extintos, desonerando, conseqüentemente, as respectivas actividades dos encargos inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, todas as taxas que constituíam receitas da Federação Nacional dos Industriais de

Moagem e dos Grémios nela enquadrados, bem como do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel e do Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Decreto n.º 145/76

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *Vítor Manuel Rodrigues Alves*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia,

Animados pela vontade de promover relações culturais e científicas,

Tendo em consideração a origem latina e as afinidades linguísticas dos dois povos e exprimindo a vontade de desenvolver a cooperação e a amizade entre si,

Desejando promover o conhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos dois povos no desenvolvimento da cultura, da ciência, do ensino, da arte, da protecção sanitária, da imprensa, da radiotelevisão, da cinematografia e dos desportos:

Decidiram concluir o presente Acordo com base no respeito recíproco dos princípios da soberania e da independência nacionais, da igualdade dos direitos e das vantagens mútuas e da não ingerência nos assuntos internos.

## ARTIGO I

As duas partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação entre as instituições científicas e de investigação dos dois países através:

- a) De visitas recíprocas de cientistas e de investigadores científicos, com fins de estudo e documentação e para comunicações científicas;
- b) De trocas de livros e publicações científicas e outros materiais de informação científico.

## ARTIGO II

As duas partes favorecerão o desenvolvimento das relações no domínio do ensino através:

- a) Da promoção da cooperação entre as Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Da criação de cadeiras e leitorados nos estabelecimentos de ensino superior, para o estudo da língua, da literatura e da civilização romenas e portuguesas, respectivamente;
- c) De visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino, a fim de se documentarem e realizarem conferências;
- d) Do envio recíproco de documentação e informações sobre a economia, a geografia, a história, a cultura e a organização do Estado nos dois países, com vista à redacção dos capítulos dos manuais escolares e de outras publicações referentes ao outro país;
- e) De trocas de publicações da especialidade e outros materiais documentais e de informação no domínio do ensino.

## ARTIGO III

Cada parte concederá reciprocamente bolsas de estudo e de especialização a fim de permitir que os cidadãos da outra parte efectuem estudos, trabalhos, investigações no seu território ou aperfeiçoem a sua formação artístico-cultural e técnico-científica.

## ARTIGO IV

Cada parte estudará as possibilidades de equivalência recíproca dos títulos, graus e diplomas de ensino e científicos obtidos no território da outra parte.

Para esse efeito, cada parte porá à disposição da outra parte a documentação necessária e fará as propostas adequadas.

## ARTIGO V

As duas partes, a pedido, prestarão reciprocamente assistência nos domínios da ciência, do ensino, da protecção sanitária e noutros domínios, pelo envio de especialistas para trabalharem no outro país durante períodos limitados.

O envio de especialistas realizar-se-á com base em protocolos concluídos entre os Ministérios e as instituições competentes dos dois países, que estabelecerão as condições concretas de actividade e de remuneração dos especialistas. Com esta finalidade, serão celebrados contratos entre o país que recebe os especialistas e os especialistas da outra parte.

## ARTIGO VI

As duas partes favorecerão a cooperação no domínio da literatura, do teatro, da música, das artes plásticas, da cinematografia, bem como noutros domínios da actividade cultural e artística, através:

- a) De visitas recíprocas de escritores, artistas, cineastas, compositores e outras personalidades culturais, para informação e realização de conferências da especialidade;
- b) Do intercâmbio de grupos artísticos e de artistas a fim de realizarem concertos e espectáculos;
- c) Da organização recíproca de exposições no domínio da cultura, da ciência e das artes;
- d) Da tradução e publicação de obras literárias e científicas do outro país;
- e) Da organização recíproca de actividades científicas e artístico-culturais por ocasião das festas nacionais dos dois países.

## ARTIGO VII

As duas partes facilitarão o desenvolvimento das relações entre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais através da troca de livros, publicações e microfilmes de carácter social, cultural, artístico e técnico-científico.

## ARTIGO VIII

As duas partes favorecerão a cooperação directa entre as agências de imprensa, as estações de radio-difusão e de televisão dos dois países, bem como a troca de visitas de jornalistas e repórteres.

## ARTIGO IX

As duas partes facilitarão os convites recíprocos dirigidos a personalidades nos domínios da ciência, do ensino, da cultura e da arte, a fim de participarem em congressos, conferências, festivais e outras manifestações de carácter internacional organizados nos respectivos países.

## ARTIGO X

As duas partes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios do turismo e dos desportos.

## ARTIGO XI

Cada parte assegurará condições normais para o desenvolvimento das actividades da outra parte, assim como para a divulgação, através dos meios de comunicação social, das suas realizações culturais, científicas e artísticas, com base nas estipulações do presente Acordo e em conformidade com as regulamentações em vigor em cada território.

## ARTIGO XII

Para a entrada em vigor do presente Acordo, as duas partes estabelecerão programas periódicos, concretizando actividades a realizar, bem como as condições necessárias à sua organização e financiamento.

As negociações para o estabelecimento dos programas realizar-se-ão alternadamente nas capitais dos dois países.

## ARTIGO XIII

Para a execução das disposições do artigo anterior, será constituída uma comissão mista, composta de oito membros, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às partes contratantes, com vista à elaboração dos programas de intercâmbio cultural e científico.

A comissão mista reunir-se-á pelo menos uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Roménia.

A presidência da reunião caberá a um representante do país no qual se realiza a reunião.

A comissão mista poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho, com o fim de elaborar estudos especializados sobre as actividades previstas no presente Acordo e de submeter posteriormente as suas conclusões às partes contratantes.

A comissão mista poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

## ARTIGO XIV

O presente Acordo será submetido à aprovação dos organismos competentes das duas partes e entrará em vigor na data da última notificação da aprovação.

O Acordo será válido por cinco anos, podendo ser renovado por recondução tácita, por novos períodos de cinco anos, se nenhuma das duas partes o denunciar por escrito pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, romena e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Mário Soares.*

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

*George Macovescu.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR  
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

**Decreto-Lei n.º 146/76**  
de 19 de Fevereiro

Pretende-se que a Universidade Aberta, agora criada por este diploma, seja, no campo da educação e do ensino, um instrumento que eficazmente contribua para o progresso da democracia e construção do socialismo.

Não é esta instituição uma alternativa aos estabelecimentos de ensino superior directo, que, paralelamente, se devem continuar a desenvolver. O facto de muitos cidadãos, por razões de natureza geográfica, de horários de trabalho e outras, não terem possibilidade de acesso a esse ensino directo exige, porém, a criação desta nova instituição especializada no ensino a distância.

A experiência de vários países, onde este tipo de ensino já existe, foi estudada e será tida em conta no lançamento da Universidade Aberta. Mas pretende-se que no nosso país esta Universidade tenha características próprias.

Assim, a Universidade Aberta não deverá aparecer como uma entidade afastada, mas como um elo entre todas as Universidades e escolas superiores portuguesas. Os seus elementos, docentes e discentes, espalhados pelo País, mas integrados na comunidade universitária, deverão ser elementos de ligação desta com toda a comunidade nacional.

No contexto do processo revolucionário rumo ao socialismo, a Universidade Aberta deverá orientar as suas actividades por forma a constituir um relevante instrumento de democratização da cultura e do saber.

A nova instituição é orientada nesse sentido pelo presente diploma. Mas será a regulamentação definitiva, cuja preparação é conferida aos seus órgãos, que a deverá dotar dos meios adequados para atingir os propósitos que se têm em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Universidade Aberta (UNIABE), instituição de educação e ensino de âmbito nacional, que utilizará, essencialmente, como canais de comunicação pedagógica os sistemas *multi-media* de educação e ensino a distância.

Art. 2.º A Universidade Aberta é uma pessoa colectiva de direito público, que goza de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais do Ministério ou dos organismos centrais ou regionais encarregados da planificação universitária.

Art. 3.º A Universidade Aberta poderá conferir graus universitários, nos mesmos termos e com o mesmo valor do que os conferidos pelas outras Universidades portuguesas.

Art. 4.º A Universidade Aberta tem como atribuições:

- a) Proporcionar aos seus alunos cursos que lhes facultem a aquisição de conhecimentos e de uma formação de nível superior, em diversos ramos, e a obtenção de correspondentes graus académicos e títulos profissionais;
- b) Contribuir para a elevação do nível cultural e de conhecimentos científicos e técnicos da população, pela difusão de matérias tradicionalmente reservadas ao interior das Universidades;
- c) Contribuir para a resolução de problemas que, pela sua natureza, exijam a organização de um ensino específico a transmitir a grandes massas da população ou a grupos profissionais dispersos;
- d) Colaborar com outros estabelecimentos de ensino, contribuindo, em particular, para a formação do seu pessoal docente;

- e) Contribuir para um melhor conhecimento da vida, da cultura e dos problemas da sociedade portuguesa;
- f) Promover estudos e investigações, particularmente no campo pedagógico e dos meios técnicos de ensino a distância.

Art. 5.º Dirigida preferencialmente aos trabalhadores, a Universidade Aberta terá em vista proporcionar-lhes:

- a) Meios que possibilitem àqueles que tiveram de interromper os seus estudos, por motivos económicos ou outros, uma oportunidade de os prosseguir;
- b) Meios de aperfeiçoamento, valorização e actualização profissionais, no âmbito dos conhecimentos especializados, de que eventualmente careçam;
- c) Meios para melhor se habilitarem a assumir as novas responsabilidades económicas e sociais de participação, de dinamização, de gestão, administrativas e de *contrôle*, que lhes devem caber numa nova sociedade democrática e socialista;
- d) Meios de acesso a uma promoção cultural, genérica ou específica, que lhes permita actuar como animadores culturais no próprio meio social e local e desempenhar o papel de agentes de contacto, diálogo, enriquecimento e dinamização dos elementos culturais tradicionais aí existentes.

Art. 6.º A fim de desempenhar as funções que lhe competem, deve a Universidade Aberta:

- a) Organizar-se da forma mais adequada ao cumprimento da sua missão;
- b) Promover o estudo de métodos pedagógicos, programar a mobilização dos meios necessários e assegurar a formação de pessoal docente e técnico indispensável à concretização da sua função de ensino;
- c) Estudar a realização de cursos que lhe forem indicados pelas entidades oficiais e de outros que lhe pareçam prioritários;
- d) Apresentar ao Ministério da Educação e Investigação Científica, com a conveniente antecedência, planos de actuação, com indicação dos cursos a iniciar e dos seus calendários;
- e) Estabelecer contactos com outras Universidades e escolas superiores, com vista a com elas coordenar a sua acção e, eventualmente, obter a colaboração do seu pessoal docente e a possibilidade de utilização de instalações e laboratórios;
- f) Tornar públicos os planos dos cursos a iniciar, promover um debate crítico sobre as suas actividades e sondar a opinião pública sobre os cursos que considere mais úteis.

Art. 7.º Além dos cursos correntes de nível superior, deve a Universidade Aberta organizar:

- a) Cursos de extensão universitária destinados a amplas camadas da população;

- b) Cursos para qualificação, actualização e aperfeiçoamento especialmente destinados à formação de pessoal docente do ensino secundário e preparatório;
- c) Cursos de formação, reconversão e especialização profissional especialmente destinados a trabalhadores;
- d) Cursos de formação pré-universitária, de vários níveis, destinados a candidatos ao ensino superior que não possuam as habilitações académicas exigidas para o ingresso nas Universidades.

Art. 8.º — 1. Os docentes da Universidade Aberta terão as mesmas categorias dos docentes das outras escolas do ensino superior.

2. Poderão, porém, nela ser destacados docentes de outros graus de ensino sem alteração da sua categoria. Este destacamento poderá ser em regime de tempo parcial.

Art. 9.º Na admissão de professores, além dos requisitos usuais correspondentes às diversas categorias, deve ser exigido um conhecimento e uma experiência ou uma aptidão especial nos sistemas e métodos de ensino utilizados na Universidade Aberta.

Art. 10.º — 1. Constituem receitas da Universidade Aberta:

- a) As verbas que lhe forem atribuídas anualmente pelo Governo, através de dotações orçamentais;
- b) Os subsídios e comparticipação de quaisquer entidades, nomeadamente autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e os donativos, heranças ou legados de particulares;
- c) As receitas provenientes da prestação de serviços remunerados a terceiros e da venda ou locação de bens;
- d) Outras que forem autorizadas.

2. As receitas previstas no número anterior serão aplicadas através de orçamentos privativos sujeitos às formalidades legais em vigor.

Art. 11.º — 1. O período de instalação da Universidade Aberta será de três anos, podendo ser renovado, ano a ano, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2. Em tudo que não contrariar o disposto neste diploma será aplicável à Universidade Aberta o regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, para as novas Universidades.

Art. 12.º — 1. É instituída uma comissão instaladora, que exercerá o seu mandato durante o período de instalação.

2. Desde o início do período de instalação funcionará ainda um Conselho Científico e Pedagógico, com as competências indicadas nos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 806/74, de 31 de Dezembro.

3. O presidente da comissão instaladora, que terá as competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, aos reitores das novas Universidades, e a quem competirá idêntica remuneração, será nomeado por despacho ministerial, depois de ouvido o Conselho Científico e Pedagógico.

Art. 13.º — 1. Fazem parte da comissão instaladora:

- a) O presidente;
- b) Um representante da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica;
- c) Um representante da Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica;
- d) O administrador;
- e) Quatro vogais nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, dos quais três propostos pelo Conselho Científico e Pedagógico.

2. Enquanto não for nomeado o presidente, ou na sua ausência, desempenha as suas funções o representante da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

Art. 14.º — 1. O Conselho Científico e Pedagógico é composto por:

- a) O presidente da comissão instaladora;
- b) Os representantes das Secretarias de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Orientação Pedagógica na comissão instaladora;
- c) Um elemento proposto pelo director-geral do Ensino Superior;
- d) Um elemento proposto pelo presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa;
- e) Um elemento proposto pela Universidade do Porto;
- f) Um elemento proposto pela Universidade de Coimbra;
- g) Um elemento proposto pela Universidade de Lisboa;
- h) Um elemento proposto pela Universidade Técnica de Lisboa;
- i) Dois elementos propostos pelas restantes Universidades e institutos universitários;
- j) Dois elementos propostos pelas escolas superiores não universitárias;
- k) Elementos eleitos pela própria Universidade em conformidade com regulamentação que vier a ser aprovada.

2. A primeira reunião do Conselho Científico e Pedagógico deverá ter lugar com os elementos que dele já fizerem parte no prazo de um mês a contar da data do despacho que nomear o representante da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica na comissão instaladora.

Art. 15.º — 1. Além das competências referidas no n.º 2 do artigo 12.º, compete ao Conselho Científico e Pedagógico dar parecer ou propor de sua iniciativa os projectos de regulamentação e de estruturação que progressivamente convenha instituir, os quais deverão culminar num projecto completo de estatuto da Universidade Aberta.

2. Compete-lhe ainda dar parecer sobre todos os planos e propostas de cursos e actividades que do exterior sejam apresentados à Universidade Aberta.

Art. 16.º — 1. O Conselho Científico e Pedagógico deverá reunir, com periodicidade que não exceda os três meses, em diferentes cidades universitárias do País.

2. No intervalo das reuniões referidas no n.º 1, os membros do Conselho Científico e Pedagógico deve-

ão ser regularmente informados, por escrito, pela comissão instaladora, dos assuntos em curso e consultados, quando necessário, sobre problemas que surjam.

3. O Conselho Científico e Pedagógico poderá constituir comissões presididas por um dos seus membros, de que poderão fazer parte elementos convidados, para estudar problemas específicos.

Art. 17.º Desde já, enquanto não forem fixados os quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, é atribuída à Universidade Aberta o contingente de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 18.º — 1. O administrador e os directores dos serviços serão nomeados, durante o período da instalação, a título eventual.

2. No caso de serem funcionários, a nomeação será em regime de comissão de serviço, podendo os interessados optar pelos vencimentos da categoria de origem.

Art. 19.º — 1. O pessoal técnico recrutado durante o período de instalação poderá ser escolhido entre indivíduos que, não possuindo curso superior, ou habilitação exigida pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, tenham uma preparação específica que os recomende para o exercício das respectivas funções.

2. Nos casos do número anterior será sempre obrigatória a abertura de concurso documental ou de provas práticas.

Art. 20.º — 1. A Universidade Aberta poderá recrutar pessoal necessário à prossecução dos seus objectivos, ainda que não incluído no mapa de pessoal civil anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O pessoal contratado nos termos do número anterior terá a categoria e vencimento que lhe forem atribuídos por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 21.º O quadro de pessoal da Universidade Aberta será aprovado, antes do termo do período de instalação, por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 22.º Durante o ano económico de 1976, os encargos resultantes da criação da Universidade Aberta serão suportados por verbas inscritas na rubrica «Dotações comuns aos novos estabelecimentos de ensino superior», do orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 23.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvidos os Ministros das Finanças e da Administração Interna sempre que se trate de assuntos de carácter financeiro ou de execução administrativa com eles relacionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zinha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MAPA 1

## Pessoal a que se refere o artigo 17.º

Número de lugares	Cargos	Categoria
1	Administrador .....	C
1	Director dos Serviços Académicos .....	D
1	Director dos Serviços Administrativos .....	D
1	Director dos Serviços Técnicos .....	D
1	Director dos Serviços de Documentação .....	D
(a)	Professores .....	-
(a)	Investigadores .....	-

(a) O número de lugares e respectivas categorias serão fixados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, de acordo com o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,  
*Vitor Manuel Rodrigues Alves.*

**Decreto-Lei n.º 147/76**  
**de 19 de Fevereiro**

A actual expansão do ensino secundário e preparatório — que se pretende acelerar — exige a adopção de medidas imediatas para uma melhor e mais rápida formação de professores, sem o que a insuficiência de docentes nesses níveis de ensino comprometerá, inevitavelmente, o esforço que está a ser despendido e os objectivos a alcançar.

Durante anos recaiu, quase exclusivamente, sobre as Faculdades de Letras e de Ciências o encargo de formarem os professores do ensino secundário. Os cursos nelas professados oscilaram sempre entre esse objectivo e o da formação de especialistas de alto nível, destinados à investigação e a outras profissões não ligadas ao ensino. Uma tarefa prejudica a outra: a especialização no domínio das técnicas e das ciências, cada vez mais acentuada, tende a fazer divergir os métodos de formação de especialistas dos adequados à formação dos futuros professores.

Embora se preveja que continuem as Faculdades de Ciências e de Letras a formar professores do ensino preparatório e secundário, reconhece-se que as Universidades portuguesas não poderão responder adequadamente à solicitação que lhes é exigida neste domínio sem incentivar cursos de novo tipo e fundar novas escolas.

Estes novos cursos de formação de professores, já iniciados nas Universidades do Minho e de Aveiro e previstos noutras escolas do país, incluem nos planos de estudo uma componente em matérias da educação e conferem o grau de bacharel em várias especialidades.

Em Lisboa, a superpopulação e os problemas de instalações nas Faculdades de Letras e de Ciências justificam desde já, para estes cursos, a criação de uma nova escola. Nela serão incluídas outras matérias como economia, ciências sociais e administração, que terão cada vez maior incidência nos programas do ensino secundário e cujas escolas especializadas não têm uma tradição de formação de professores.

A reunião, numa mesma escola, de especialidades diversas confere-lhe o carácter de interdisciplinaridade que se pretende estimular no ensino secundário. Não é sacrificada uma unidade intrínseca, porque o facto

de as diversas matérias serem tratadas com um fim educacional fará sobressair o que há de específico no próprio fenómeno de ensinar e de aprender.

A nova escola tem assim como objectivo específico o ensino e o estudo das ciências da educação. O processo da aprendizagem, desde o ensino infantil até à educação permanente na idade adulta, será o tema de investigação que deve congrega os esforços de todos os que nela trabalham.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Universidade de Lisboa a Faculdade de Pedagogia.

Art. 2.º São atribuições desta escola:

- 1) Ministrará cursos de bacharelato para a formação de professores, especialmente destinados ao ensino secundário e preparatório;
- 2) Ministrará cursos especializados em matérias relacionadas com as ciências da educação, que deverão preparar para o desempenho de actividades profissionais associadas ao ensino;
- 3) Organizará cursos e seminários destinados a melhorar a formação pedagógica de docentes e candidatos a docentes de outras escolas, em especial do ensino superior;
- 4) Organizará cursos de licenciatura em Ciências da Educação e de especialização em assuntos relacionados com problemas do ensino;
- 5) Apoiará pedagogicamente e colaborará com centros de educação de todos os níveis, desde jardins de infância e centros de educação especial, até outras escolas de formação de professores;
- 6) Estudará problemas relacionados com o ensino em Portugal e promoverá a investigação no campo das ciências da educação.

Art. 3.º — 1. Serão anualmente fixados, em função das necessidades do País e das possibilidades da escola, por despacho ministerial, os cursos que funcionarão na Faculdade de Pedagogia de Lisboa, o número de alunos a eles admitidos e as normas de acesso correspondentes.

2. Ficam ressalvados do disposto no número anterior os cursos indicados no n.º 3 do artigo 2.º

Art. 4.º — 1. Os cursos referidos no n.º 2 do artigo 2.º conferirão o grau de bacharel quando tiverem duração não inferior a três anos, sem prejuízo do previsto no n.º 4 deste artigo.

2. Poderão ser admitidos no 2.º e 3.º anos dos cursos de bacharelato, após apreciação individual dos seus *curricula*, alunos que tenham completado, respectivamente, o 1.º e 2.º anos de outras escolas superiores. Estes alunos poderão ter de seguir planos de estudo especiais com as adaptações julgadas convenientes.

3. Na Faculdade de Pedagogia de Lisboa poderá não funcionar o 1.º ano dos cursos de bacharelato de determinados ramos. Neste caso deverão, normalmente, ter acesso a esses cursos alunos com o 1.º ano completo de cursos superiores adequados.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão não funcionar os dois primeiros anos, ou os três

primeiros semestres, dos cursos de bacharelato indicados no número anterior, devendo, neste caso, ter acesso a esses cursos alunos com aproveitamento em conjuntos de cadeiras considerados equivalentes, respectivamente, a dois anos completos, ou três semestres, de cursos adequados.

5. A realização de estágios, durante ou após o período escolar, poderá ser exigida para a atribuição do grau de bacharel.

Art. 5.º — 1. As licenciaturas referidas no n.º 4 do artigo 2.º poderão ser organizadas em colaboração com outras escolas e terão a duração normal de dois anos.

2. É condição para a elas ter acesso o exercício da docência, ou de uma actividade profissional correlativa, por um período não inferior a dois anos após a obtenção do grau de bacharel.

3. A admissão a estas licenciaturas será normalmente feita por escolha, com base na apreciação dos *curricula* dos candidatos.

Art. 6.º Poderão nesta escola preparar e apresentar-se a provas de doutoramento licenciados noutras escolas, desde que o seu *curriculum* e experiência docente o justifiquem.

Art. 7.º Na escolha dos docentes das Faculdades de Pedagogia deverão ser tidos em especial contra as qualidades, experiência e conhecimentos científicos e pedagógicos revelados pelos candidatos nos seus trabalhos e no anterior exercício da actividade docente.

Art. 8.º — 1. Os docentes de outras escolas superiores poderão ser nomeados em comissão de serviço, ou destacados, para prestar, total ou parcialmente, o seu serviço na Faculdade de Pedagogia de Lisboa.

2. As candidaturas apresentadas pelos interessados nos termos do número anterior serão apreciadas prioritariamente em relação a quaisquer outras.

Art. 9.º — 1. O período de instalação da Faculdade de Pedagogia de Lisboa terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica por períodos de um ano.

2. Em tudo que não contrariar o disposto neste diploma, o regime de instalação obedecerá a normas semelhantes às fixadas para os Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 10.º Desde já, enquanto não forem fixados os quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, é atribuído

à Faculdade de Pedagogia o contingente de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma legal

Art. 11.º — 1. O director, o secretário e o bibliotecário serão nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a título eventual, durante o período de instalação.

2. No caso de serem funcionários, a nomeação será em regime de comissão de serviço, podendo os interessados optar pelos vencimentos da categoria de origem.

Art. 12.º Os encargos resultantes da aplicação deste decreto-lei serão suportados em 1976 pela verba da dotação comum aos novos estabelecimentos de ensino superior da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 13.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvidos os Ministros das Finanças e da Administração Interna, sempre que se trate de assuntos de carácter financeiro ou de execução administrativa com eles relacionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Pessoal a que se refere o artigo 11.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Director .....	C
1	Secretário .....	F
1	Bibliotecário .....	H
(a)	Professores .....	-
(a)	Investigadores .....	-

(a) O número de lugares e as respectivas categorias serão posteriormente fixados por despacho.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, Vítor Manuel Rodrigues Alves.